



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033027-27.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOSIEL RODRIGO DO NASCIMENTO, é apelado DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do C.P.C., por maioria, deram provimento ao recurso, com determinação. Vencidos o Relator sorteado, que declara, e 5º Juiz, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA, vencedor, NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, vencido, SÉRGIO SHIMURA, JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

Maurício Pessoa
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21946

Apelação Cível nº 1033027-27.2024.8.26.0224

Apelante: Josiel Rodrigo do Nascimento

Apelado: Dimoplac Divisorias Moduladas Ltda - Em Recuperação Judicial

Comarca: Guarulhos

Juiz (a): DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCESSÃO DE GRATUIDADE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO E DETERMINAR-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o incidente de habilitação de crédito, sem resolução de mérito, por inércia do autor em emendar a inicial após determinação do juízo.

O autor-apelante alegou pobreza e inviabilidade econômica para arcar com custas processuais, requerendo gratuidade da justiça com base em declaração de hipossuficiência, assim como a reforma do decreto de extinção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As controvérsias centrais são:

- (i) a legitimidade da concessão de gratuidade processual ao autor-apelante, considerando sua condição socioeconômica;
- (ii) o acerto da extinção do processo por inadequação da via eleita; e
- (iii) a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para suprir eventual erro na interposição da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Gratuidade processual: Comprovada a hipossuficiência econômica do autor-apelante, aplica-se o art. 99, §3º, do CPC, deferindo-se o benefício.

Natureza da decisão recorrida: A decisão que determina a extinção do processo sem análise de mérito configura sentença (art. 203, §1º, CPC), cabendo apelação, e não agravo de instrumento, conforme art. 1.009 do CPC.

Princípio da fungibilidade: Mesmo que houvesse erro na via recursal, afasta-se a inadmissibilidade do recurso por aplicação do princípio da fungibilidade, pois não houve "erro grosseiro" do apelante.

Mérito da extinção do processo: A exigência de emenda da inicial para adequação ao procedimento do art. 10, §6º, da Lei 11.101/2005 revela formalismo exacerbado, já que o pedido de habilitação de crédito trabalhista está claro e completo, com valor e natureza especificados.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

O eminente Relator assim relatou o presente recurso:

1. Trata-se de apelação interposta com base na r. sentença de pág. 61, que, em razão da inércia do autor, após a determinação de emenda da inicial, por inadequação da via eleita, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com imposição, inclusive, do recolhimento da taxa judiciária.

Alega o apelante que é pessoa pobre, requerendo a concessão de gratuidade de justiça, porém, houve o indeferimento pelo Juízo a quo, que não considerou os documentos, como a declaração de hipossuficiência. Requer a reforma da sentença, haja vista que preencheria os requisitos para a concessão de gratuidade de justiça, ante sua vulnerabilidade econômica.

O recurso foi contra-arrazado, rebatendo integralmente a pretensão do apelante, págs. 95/99.

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou, aduzindo falta de interesse para a intervenção no feito, págs. 109/111.

É o relatório.

A esse relatório se acrescenta que, em julgamento virtual, o eminente Relator lançou fundamentado voto assim ementado:

Voto n.º 56.539

Habilitação de crédito trabalhista. Indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita. Interposição de apelação. Inadmissibilidade. Decisão recorrível por meio de agravo de instrumento. Inteligência do artigo 17 da Lei nº 11.101/2005. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. Recurso não conhecido.

O 3º Juiz apresentou voto divergente.

Em julgamento estendido, a D. Maioria acompanhou a divergência e negou provimento ao recurso, vencidos o eminente Relator sorteado e o 5º Juiz.

É o relatório.

De início aprecia-se o pedido de gratuidade processual.

A suficiência da declaração de pobreza para a concessão do benefício – prevista no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil – só deve ser admitida quando estiverem ausentes elementos que a contrariem ou quando estiverem presentes elementos outros que a corroborem, os quais o juiz tem o dever de verificar e avaliar.

Aqui, o apelante, ao menos neste momento processual, tem direito ao pretendido benefício, já que inexistem elementos que contrariam a alegada hipossuficiência econômica.

Observa-se, ademais, que o apelante reside em área humilde da região de Guarulhos, ocupa atualmente o cargo de operador de máquinas, recebe mensalmente pouco mais de 2 salários-mínimos e não tem saldo ou movimentação financeira significativas.

Esses elementos estão, ao menos por ora, em consonância com a sustentada hipossuficiência financeira.

Neste cenário, qualquer que seja a causa da incapacidade econômico-financeira do apelante, não há dúvida de que ele é, ao menos no atual estágio processual, uma realidade impeditiva de acesso ao Poder Judiciário.

Defere-se, pois, a gratuidade processual.

No mais, respeitado o entendimento do eminente Relator sorteado e do 5º Juiz, deles se diverge para dar-se provimento ao recurso.

O apelante deu início à habilitação de crédito em 03 de julho de 2024 (fls. 01/02).

Pouco depois, em 17 de julho de 2024, foi proferida r. decisão de fls. 43, na qual o D. Juízo de origem consignou que “*o pedido de habilitação foi distribuído após a homologação do quadro geral de credores*”, e determinou que “*o autor deverá adequar seu pedido ao procedimento disposto no artigo 10, §6º, da lei de regência*”.

Tendo em vista que o artigo 10 §6º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que deve ser observado, “*no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil*”, e considerando que os artigos 203, § 1º, e 1.009, *caput*, do Código de Processo Civil dispõem que “*sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum*” e “*da sentença cabe apelação*”, tem-se que o pronunciamento recorrido tem natureza jurídica de sentença e, portanto, o recurso aqui cabível é a apelação.

Ainda que assim não fosse, a peculiaridade da situação afasta o erro grosseiro, de modo que, mesmo que fosse o caso de não se admitir a apelação, aplicar-se-ia o princípio da fungibilidade recursal.

Conhece-se, pois, do recurso.

No mérito, o inconformismo procede.

A r. decisão de fls. 43 determinou a emenda

da inicial para adequação ao procedimento do artigo 10, §6º da Lei 11.101/05.

Embora o apelante não tenha cumprido essa determinação, a extinção do processo se mostra desarrazoada, afinal, a pretensão dele – habilitar seu crédito no processo recuperacional – já está clara na petição inicial, inclusive com a indicação do valor e da natureza do crédito.

Ou seja, o que se busca é, em essência, a inclusão tardia do crédito no quadro geral de credores, situação expressamente prevista no §6º do artigo 10 da Lei 11.101/05.

Dessa forma, a simples conversão do pedido inicial para a ação de retificação do quadro-geral de credores, nos termos do artigo 10, §6º da Lei 11.101/05, é medida mais adequada e célere, prestigiando os princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição.

A exigência de emenda, no caso concreto, representa formalismo exacerbado, uma vez que todos os elementos necessários para a análise do pedido já foram apresentados.

Assim, a reforma da r. sentença recorrida é a medida que se impõe, afastando-se a extinção do processo e determinando-se o prosseguimento do feito.

Os autos deverão retornar à origem para que, convertida a petição inicial em ação de retificação do quadro-geral de credores, nos termos do artigo 10 §6º da Lei 11.101/05, seja a recuperanda citada, na pessoa de seu advogado, para apresentar contestação ao pedido de inclusão do crédito e consequente retificação do quadro geral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao
recurso, com determinação.

Maurício Pessoa

Relator designado



Apelação Cível n.º 1.033.027-27.2024.8.26.0224

Apelante: JOSIEL RODRIGO DO NASCIMENTO

**Apelada: DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Comarca: GUARULHOS

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Voto n.º 56.539

Habilitação de crédito trabalhista. Indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita. Interposição de apelação. Inadmissibilidade. Decisão recorrível por meio de agravo de instrumento. Inteligência do artigo 17 da Lei nº 11.101/2005. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. Recurso não conhecido.

Ouso, respeitosamente, divergir da douta maioria pelos seguintes fundamentos:

1. Trata-se de apelação interposta com base na r. sentença de pág. 61, que, em razão da inércia do autor, após a determinação de emenda da inicial, por inadequação da via eleita, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com imposição, inclusive, do recolhimento da taxa judiciária.

Alega o apelante que é pessoa pobre, requerendo a concessão de gratuidade de justiça, porém, houve o indeferimento pelo Juízo *a quo*, que não considerou os documentos, como a declaração de hipossuficiência. Requer a reforma da sentença, haja vista que preencheria os requisitos para a concessão de gratuidade de justiça, ante sua vulnerabilidade econômica.

O recurso foi contra-arrazado, rebatendo integralmente a pretensão do apelante, págs. 95/99.

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou, aduzindo falta de interesse para a intervenção no feito, págs. 109/111.

É o relatório.

2. A decisão que encerra o incidente de impugnação ou habilitação de crédito, em recuperação judicial ou falência, é recorrível por meio de agravo de instrumento, cuja previsão é expressa, conforme o disposto no artigo 17, *caput*, da Lei nº 11.101/05: “*Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.*”

A doutrina assim entende:

“Está claro que caberá agravo da decisão que resolve a impugnação ou habilitação de crédito disciplinada pelo rito dos artigos 13 a 15 da LREF. Ainda que o

recurso a ser interposto dependa, pela boa técnica processual, da natureza da decisão judicial proferida, e se poderia atribuir por lei a condição de sentença à decisão que resolve o incidente que transcorre pelo rito ordinário do Código de Processo Civil, agiu bem o legislador ao dar-lhe a natureza de decisão interlocutória e estabelecer que o recurso cabível é o agravo. O melhor é que sempre esteja clara a natureza da decisão judicial e qual será o recurso cabível em caso de inconformismo da parte. (...)” (Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Contracorrente. 1ª edição. 2022. São Paulo. Págs. 206/207)

Nesse contexto, tem-se pela impossibilidade de conhecimento do recurso interposto diante da incidência do princípio da unicidade ou singularidade, segundo o qual é admitido um único tipo de recurso contra cada decisão judicial.

Cabe registrar que esse vício processual não pode ser superado e não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade, pois se trata de erro grosseiro diante da expressa previsão legal sobre o recurso adequado na hipótese.

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Nos termos do art. 17 da Lei 11.101/05,

contra a decisão judicial sobre impugnação de crédito caberá recurso de agravo. Havendo expressa disposição de lei, constitui erro grosseiro, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso diverso. Aplicação da Súmula 83/STJ” (AgInt no AREsp 1.512.820- SP, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, J.: em 26-11-2019)

Oportunas as transcrições jurisprudenciais:

“Recurso de Apelação. Habilitação de crédito na falência. Sentença de extinção. Apelação. Recurso impróprio. Sentença que julgou improcedente o pedido de habilitação. Recurso inadmissível. Recurso regular é o Agravo de Instrumento. Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes jurisprudenciais. Recorrente que não observou as disposições processuais pertinentes, apresentando recurso de apelação. Inadmissibilidade. Erro grosseiro configurado, diante da expressa previsão legal. Incidência do princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro inescusável. Recurso de apelação não conhecido. Dispositivo: não conhecem o recurso.” (Apelação Cível nº 1.001.589-06.2019.8.26.0564, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Ricardo Negrão, J.: 21-10-2024)

“Habilitação de crédito. Extinção sem resolução do mérito por inadequação da via eleita e coisa julgada, com imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Interposição de apelação. Recurso inadequado. Inteligência do art. 17 da Lei 11.101/2005. Erro grosseiro concretizado. Inadequação ritual. Apelo não conhecido.” (Apelação Cível nº 1.046.822-55.2022.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de direito Empresarial, Relator Desembargador Fortes Barbosa, J.: 18-06-2023)

“Apelação Cível. Recuperação Judicial. Recurso interposto contra decisão que extinguiu, sem julgamento do mérito, por ausência de recolhimento das custas a habilitação de crédito retardatária apresentada pelo ora apelante. O recurso cabível é o agravo de instrumento. Art. 17 da Lei Federal n.º 11.101/05. Erro Grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Apelo não conhecido.” (Apelação Cível nº 1.008.884-31.2018.8.26.0564, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Alexandre Lazzarini, J.: 06-08-2021)

“Impugnação de crédito. Sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito o pedido. Interposição de

apelação. Inadequação recursal. Art. 17 da Lei 11.101/05. Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível n.º 1.000.323-38.2022.8.26.0415, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador J. B. Franco de Godoi, J.: 28-07-2022).

Destarte, o recurso de apelação interposto não merece ser conhecido, tendo em vista a notória inadequação da via eleita para combater a decisão.

3. Com base em tais fundamentos, pelo meu voto, não conheço do apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	MAURICIO PESSOA	2AAECC56
8	13	Declarações de Votos	NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA	2AB113DB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1033027-27.2024.8.26.0224 e o código de confirmação da tabela acima.